


Zimbra**licitacoes@timbo.sc.gov.br**

Edital Pregão Presencial 11/2021

De : Elizabet Chiamulera <elizabet@maqgases.com.br> seg, 03 de mai de 2021 15:36
Assunto : Edital Pregão Presencial 11/2021  2 anexos
Para : licitacoes@timbo.sc.gov.br

Boa Tarde Sr Pregoeiro,
Segue em anexo Razão do recurso referente ao Pregão Presencial nº 11/2021.
Favor acusar o recebimento por gentileza.

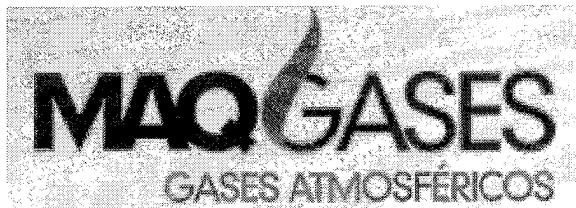
Dúvidas me coloco a disposição.

Att.

Elizabet Chiamulera
Contato: (49) 3521-0363 / (49) 3522-7170
E-mail: elizabet@maqgases.com.br



 **Razões de recurso licitação inabilitação Timbó.pdf**
3 MB



Ao Senhor Pregoeiro Oficial

JEAN VARGAS e equipe de apoio

Setor de Licitações do Município de Timbó/SC

Av. Getúlio Vargas, n.º 700, Centro

Timbó (SC)

CEP: 89.120-000

RAZÕES DE RECURSO AO PREGÃO PRESENCIAL

SRP N.º 11/2021 PMT.

OXIGÊNIO JOAÇABA COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS E PRODUTOS PARA SAÚDE - LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 07.174.735/0001-80, sediada na Rua Arthur Pereira Alves, n.º 15, esquina com a rua Coronel Manoel Passos Maia, Bairro Loteamento Jardim Cidade Alta, Joaçaba - SC, CEP 89.600-000, vem, respeitosamente, a Vossa Senhoria, apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO** interposto no momento do pregão e, ao final, requerer o que segue.

A recorrente foi desclassificada no momento do Pregão Presencial acima indicado, apesar de ter apresentado o melhor preço, pois o Atestado de Capacidade Técnica não foi considerado regular, dentro dos parâmetros estabelecidos no Edital.

Entretanto, a recorrente entende que o procedimento adotado durante a solenidade não atendeu aos ditames legais e ao melhor interesse do ente público, motivo pelo qual apresentou seu inconformismo no momento oportuno, e que é fundamentado pelas razões que seguem.

I - DO DOCUMENTO APRESENTADO PELA RECORRENTE

A recorrente apresentou documento emitido por hospital credenciado à rede pública de saúde, que atestou a sua capacidade de atendimento da demanda de produtos e entrega nos locais indicados no edital.

Ressalta-se que a recorrente, há anos, fornece os mesmos produtos objetos do presente edital a diversos entes públicos, inclusive com fornecimento diretamente a pacientes em tratamento domiciliar, com a apresentação de documento idêntico ou similar nos certames de que participou, sendo sempre considerado suficiente a atestar a sua capacidade de atender ao contrato administrativo.

Assim, a exigência de documento com demasiadas especificidades, sem qualquer fundamentação fática, nem indicativo da necessidade específica de tal documento, especialmente para os itens indicados na Cláusula 7.3.4 do edital, impediu a participação regular da recorrente no Pregão realizado, o que levou à aceitação da proposta que não era a mais vantajosa para o ente público.

A aceitação do documento, com a regularidade da habilitação da recorrente, portanto, é a medida mais conveniente e oportuna, não somente para a recorrente, mas para a própria Administração Pública Municipal.

II - DO DOCUMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA WHITE MARTINS

Por outro lado, se a análise documental rigorosa for considerada de forma estrita, nem mesmo o documento apresentado pela licitante vencedora deveria ter sido considerado suficiente, pois o edital menciona a necessidade de Atestado de Capacidade em que conste o fornecimento dos produtos na forma domiciliar, "SEM RESTRIÇÃO", quando o documento apresentado pela empresa concorrente menciona "SEM RECLAMAÇÕES".

Apesar de o documento ter sido apresentado com muito mais elementos do que os constantes do edital, esta expressão que o edital coloca como necessária, não consta.

Ao considerar o formalismo dos termos do edital necessário para a recorrente, por motivo de isonomia e igualdade entre os licitantes, necessário aplicar também o rigor do que está determinado no edital à análise do documento da concorrente. O referido documento, assim analisado, seria considerado insuficiente a atender às demandas do edital, não restando qualquer empresa habilitada de forma correta, devendo ser aplicado o previsto no art. 48, §3º, da Lei nº. 8.666, com a abertura de prazo para que as licitantes apresentem novamente a documentação.

III - DA NULIDADE DO PREGÃO PELA INVERSÃO DA ORDEM DE ABERTURA DOS ENVELOPES

A aceitação do documento da concorrente, com a rejeição daquele apresentado pela recorrente evidencia o motivo pelo qual a Lei nº. 8.666 determina que o envelope de habilitação dos licitantes seja aberto em momento anterior à abertura daqueles contendo as propostas. Certamente para evitar que a empresa considerada inabilitada entreveja uma tendência a analisar seus documentos com um rigor maior do que aquele aplicado à outra empresa participante, denotando uma possível parcialidade na análise da documentação.

Ao estabelecer o menor preço para, posteriormente, verificar a documentação, a Comissão incorreu em desrespeito ao determinado no art. 43 e seus incisos, da Lei de Licitações.

Considerando, ainda, que a mesma lei prevê que a empresa previamente habilitada não pode mais ter revista a habilitação anterior após a abertura das propostas, (art. 43, §5º) o espírito da lei claramente foi violado no presente caso.

Desta forma, necessário considerar nulo o Pregão Presencial realizado, com a realização de nova solenidade para a verificação da habilitação

dos licitantes interessados e análise das propostas que apresentarem, nesta ordem, que é a legalmente prevista.

IV - DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO DOCUMENTO PARA OS ITENS 1 E 2

Em caso de análise dos itens anteriores, sem o acolhimento das alegações, ainda é necessário perquirir acerca da possibilidade de a recorrente ter sido considerada habilitada em relação aos itens 1 e 2 do edital.

A cláusula do edital que prevê a exigência de apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, afirma que essa comprovação é necessária apenas para os itens 3, 4, 5 e 6:

7.3.4 Quanto à qualificação técnica exigida para os itens 3, 4, 5 e 6:

a) Atestado de Capacidade Técnica, comprovando que a licitante fornece ou forneceu, sem restrição, oxigênio para Oxigenoterapia Domiciliar e demais gases de natureza semelhante ao objeto a ser licitado. A comprovação deverá ser feita por meio de atestado emitido por órgão público ou privado, devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado do órgão tomador do serviço; [...]

Dessa forma, o próprio edital limita a necessidade deste documento. A ausência, ou insuficiência desta comprovação, portanto, não poderia ter impedido a recorrente de adjudicar os itens 1 e 2 do edital, eis que o preço final por ela apresentado foi menor e, assim, mais vantajoso para a entidade licitante.

V - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a recorrente requer o recebimento das presentes razões de recurso, julgando-o procedente para:

a) considerar o documento apresentado pela recorrente suficiente ao cumprimento do requisito previsto no item 7.3.4 do edital, para declarar a sua regular habilitação no Pregão, permitindo a adjudicação dos itens para os quais apresentou propostas mais vantajosas (menores preços);

b) reconhecer a inabilitação de ambas as licitantes, pela insuficiência da documentação apresentada pela empresa concorrente, com a abertura de prazo para que os licitantes apresentem novamente a documentação;

c) declarar a nulidade do pregão realizado, pela inversão na ordem de abertura dos envelopes;

d) reconhecer a habilitação parcial da recorrente para atender ao fornecimento dos itens 1 e 2 do edital, a ela adjudicando-os e formalizando o contrato em relação a estes itens.

Coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Nestes termos, pede deferimento.

Joaçaba, 03 de maio de 2021.

JUAREZ

CESAR

PAROLIN:8280

40814900

Assinado de forma
digital por JUAREZ

CESAR

PAROLIN:8284081490

Dados: 2021.05.03

15:33:49 -03'00'

**OXIGÊNIO JOAÇABA COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS E
PRODUTOS PARA SAÚDE - LTDA.**

CNPJ nº 07.174.735/0001-80

Juarez Cesar Parolin - Sócio-administrador